

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 2.200-9 — SP

(Registro nº 93.0026584-9)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Impetrante: *Abdalla Achcar*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Paulo Agostinho de Almeida Castro (réu preso)*

Sustentação oral: *Dr. Abdalla Achcar (p/ pacte.)*

EMENTA: *Processual Penal. Habeas corpus substitutivo. Embargos declaratórios pendentes. Advogado. Prisão provisória.*

— Habeas Corpus. Não há conhecer da impetração substitutiva do recurso ordinário, se posterior a seu ajuizamento foram interpostos embargos declaratórios do acórdão atacado, dos quais são conhecidos os devidos efeitos suspensivos do recurso a substituir (voto vencido do relator).

— Sala do Estado Maior. Alcance da expressão, sem outro fito senão o de assegurar custódia condigna, em acomodações castrenses distintas das instalações destinadas aos presos temporários comuns, nas cadeias públicas.

— Prisão especial. Sem mais obstáculo ao favorecimento provisório pleiteado, senão que a ausência de instalações adequadas, cabe deferir-se a prisão domiciliar, em caráter sucedâneo, sob condições a serem fixadas pelo juiz da sentença (Lei 5.256/67, arts. 1º e 4º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria,

rejeitar a preliminar para conhecer do pedido; no mérito, por unanimidade, deferir a ordem, determinando que o digno juiz impetrado estabeleça condições adequadas ao fiel confinamento domiciliar do paciente. Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima. Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Adoto por relatório a parte expositiva do parecer da Subprocuradora-Geral Laurita Vaz, deste teor:

"1. O advogado Abdalla Achcar impetra em favor do paciente-advogado Paulo Agostinho de Almeida Castro, o presente **habeas corpus** originário, substitutivo em parte do recurso ordinário não interposto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem anteriormente impetrada com o objetivo de desconstituir prisão preventiva decretada contra o paciente, ou para que fosse beneficiado com prisão domiciliar.

2. O paciente se vê processado na Comarca de São Bernardo do Campo-SP, por homicídio dupla-

mente qualificado, consumado em 1978.

3. Encontra-se o mesmo recolhido na 81ª DP, da cidade de São Paulo, destinado a presos de nível superior, em caráter excepcional.

4. A alegação de ser desnecessária a prisão preventiva do paciente foi refutada pelo Acórdão da Corte **a quo**, pelos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Argúi o impetrante com a desnecessidade da prisão preventiva pois o paciente não obstruiu o andamento da Justiça nem desapareceu com os autos.

No entretanto a custódia processual ao interessado se encontra justificada, eis que com os documentos acostados apura-se que manobras foram efetuadas para retardar julgamento de homicídios ocorridos há 15 anos.

Durante 2 anos o paciente não foi localizado, com os oficiais tendo dificuldade na intimação pessoal, pela renúncia de advogado constituído às vésperas de julgamento notando-se que no corrente ano, por 3 vezes, em 28 de abril, 19 de maio e 7 de julho ocorreram adiamentos, todos eles por interesse do próprio réu.

No primeiro o defensor constituído não compareceu em plenário, no segundo o advogado

pediu redesignação e no terceiro juntaram-se documentos obtidos 15 dias antes, 9 antes do julgamento, requerendo novas diligências.

O magistrado revelou sua preocupação com a situação do processo ao dizer que o co-réu mandante estava foragido e confortavelmente instalado no exterior, manifestando a crença de que solto o paciente, a mesma situação poderia ocorrer em relação a ele.

Há portanto, elementos que justificam a retenção do interessado." (fls. 236/237).

5. O benefício da prisão domiciliar foi negado por entender que o paciente se encontrava recolhido em local que reúne condições suficientes para prisão especial, na falta de local mais adequado (cf. fls. 237/238).

6. Daí, o presente **habeas corpus** onde o impetrante insiste na concessão da ordem, para que seja o paciente recolhido preso em sua residência, em razão das prerrogativas concedidas pela lei à classe dos advogados, por inexistir na localidade sala especial do Estado-Maior.

7. Argumenta que o processo principal foi suspenso indefinidamente e que se encontra preso sem nenhuma perspectiva de julgamento próximo ou de cessação do encarceramento." — fls. 241/43.

Acrescente-se a colação do acórdão desta Eg. Turma, Rel. Min. Assis Tbledo (HC 1.712), sobre que não atende a qualificação da Lei 4.215, art. 89, V, a cela carcerária desprovida de condições de higiene e instalações sanitárias satisfatórias, situação que o impetrante diz ser a da cela em que se encontra o paciente.

As informações do Des. Dagoberto Salles destacam, no particular da discutida prisão especial, o seguinte:

.....

"Do local onde se encontra preso o paciente

Informo em primeiro plano que o paciente encontra-se preso no 81º Distrito Policial desta Capital, destinado a presos de nível superior, em caráter excepcional.

Há ofício de 08 de junho de 1993, do MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo, comunicando ao digno Delegado de Polícia e Diretor da Cadeia Pública de São Bernardo do Campo, a autorização da remoção do paciente para esse 81º Distrito Policial:

"... em caráter excepcional, conforme cópia reprográfica do telex do Exmo. Sr. Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, Juiz de Direito Corregedor dos Presídios da Comarca de São Paulo" (folha 1.957).

Há, ainda, ofício de 12 de julho de 1993, da digna Autoridade Po-

licial ao r. Juízo de Direito a quo, esclarecendo que o *paciente*:

“... foi removido nesta data para o 81º Distrito Policial da Comarca da Capital...” (folha 1.960). — fls. 83/84.

.....

“Do caso semelhante

O Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso de **Habeas Corpus** nº 2.277-6 — (92.0025474-8-SP), valendo-se, em parte, das razões constantes do v. acórdão da E. Quinta Câmara Criminal desta Corte, destacando-se entre outros pontos:

“4. Finalmente, não prospera a impetração, quanto ao segundo fundamento. Já há algum tempo, as dependências do 81º Distrito Policial da Capital têm servido de local adequado para réus com direito à prisão especial. E é lá que se encontra o ora paciente, ao lado, aliás, de outros colegas e, até há pouco, de notório chefe de seita religiosa, ao que consta com grau superior. Além do que, constam dos autos certidões da inexistência de acomodação própria em Estado-Maior Militar (fl. 183). E, no caso dos autos, pela inocuidade em que se constituiria a medida, não se recomenda a prisão domiciliar” (folha 641).

Transcreve em seguida o parecer do digno Representante do Ministério Público Federal, do qual se destaca:

“Trata-se de crime duplamente qualificado que gerou clamor público, sendo que esta fundamentação é constante no decreto de prisão preventiva. Aliás, estando o juiz mais próximo dos fatos e provas, tem ele melhores condições de decidir sobre a necessidade da segregação cautelar”.

“Deve-se ainda negar provimento ao recurso no que diz respeito à irregularidade da prisão do paciente. Com efeito, a Lei 4.215/63, em seu art. 89, V, diz que antes do trânsito em julgado o advogado não será preso ou recolhido senão em sala de Estado-Maior. De outro lado, o art. 295 do CPP se refere a quartéis ou prisão especial para Ministros de Estado, governadores, parlamentares e magistrados em geral e os que possuem cursos superiores. Mister se faz se ler em conjunto ambos os textos legais, já que, com certeza, a lei não quis dar aos advogados privilégio ou benefício maior do que dá aos membros dos Poderes da República ou aos magistrados”.

“Na verdade, o objetivo da lei foi, em razão das funções exercidas por estas pessoas, dar-lhes tratamento específico, não os misturando com presos comuns, dando-lhes um mínimo de segurança e conforme condizentes com a função exercida, tanto que faz a alternativa quartéis ou prisão especial”.

“É entendido o requisito da prisão especial, ainda que fora

do quartel, se obedecido o Decreto 38.016/55. O essencial no caso é a separação do preso, de modo que não fique ele em promiscuidade com os outros detentos e seja submetido a um regime de tratamento mais liberal que os demais”.

“No caso dos autos, não havendo na comarca salas de Estado-Maior com tal finalidade, o MM. Juiz entendeu que seria adequada a transferência do paciente para o 91^o *Distrito Policial da Capital, local*, pelo que se sabe, *designado pela própria Secretaria de Segurança do Estado para receber presos especiais*. E o fez com todo acerto, já que, a prisão domiciliar não é de previsão legal na espécie” (grifei — folhas 642/643).

Diz a Ementa oficial:

“*Processo Penal. Prisão especial.*”

I — A prisão especial a que se refere a legislação é decorrente do **status personae** do detento, não da qualidade da prisão celular. Assim, quer seja em Estado-Maior, quer seja em delegacia de polícia, a condição de célula especial preexiste em função do detento. Quer dizer, o não convívio com presos comuns.

II — Não há confundir prisão especial com prisão domiciliar.

III — Recurso a que se nega provimento” (folha 637).” — fls. 87/90.

Após o parecer, mandei juntar por linha o expediente via do qual o impetrante ofereceu cópia do acórdão recorrido, assim como dos embargos de declaração que interpôs após a data desta impetração.

Relatei.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, as particularidades do caso me impõem a suscitação de uma preliminar de conhecimento.

Explico. O **habeas corpus** impetrado perante o Tribunal local tratou de duas proposições — a primeira, a ilegalidade da prisão do paciente, por perdurar há tanto tempo da condenação pelo júri e os sucessivos obstáculos ao novo julgamento assegurado por via apelatória; e a segunda, por verberar as precárias condições da cela a que se encontra recolhido a título da prisão especial a que faz jus o paciente como advogado. Já o presente pedido, auto-intitulado de originário substitutivo, **em parte**, cingiu-se a ventilar esse segundo ponto.

Até aí, não há impedir-se o conhecimento da postulação, tantas vezes aqui se tem repetido a hipótese do ataque recursal dirigido apenas a uma ou outra das diversas matérias acaso abordadas na postulação primitiva.

Contudo, no caso aconteceu incidente inusitado — após a impetração substitutiva do recurso, houvesse o impetrante de, na origem, ma-

nifestar embargos de declaração ao acórdão denegatório do **habeas corpus**. Fê-lo, não apenas em relação à ilegalidade da prisão, mas, também, em relação ao discutido direito a cumpri-la em sala especial, **verbis**:

“6. No tocante ao local em que está recolhido o paciente, incide outro erro, pois o v. aresto assegura que foi “*removido a local que reúne condições suficientes para prisão especial, na falta de local mais adequado (fls. 426 em área utilizada por reeducando do GVAR)*” — fls. 528 **in fine**/529.

Desde o dia 12 de julho, encontra-se o paciente, *advogado*, em *xadrez comum* do 81º Distrito Policial (itens “20”, “21” e “22” da impetração — fls. 13/17 — e fotos de fls. 208/212. Cf. ainda as próprias informações — fls. 236, penúltimo parágrafo).

7. Quanto ao tópico: “*Contrato de locação firmado com funcionária policial na recente data de 20 de junho de 1993*” (fls. 529), que dá a entender teria sido o contrato elaborado *espontaneamente* pelo réu, torna-se imperiosa a *declaração* de que o paciente assim agiu por *determinação pessoal*, reiterada em *despacho escrito*, do MM. Juiz (fls. 236, 1º parágrafo — informações — e fls. 427/430).

8. Finalmente, há que se *declarar*, diante da manutenção de *advogado em cela insalubre e fétida de delegacia de polícia* (fls. 208/212 — prova fotográfica), qual a interpretação dada, no caso **sub judice**, ao artigo 89, inciso V da Lei Federal nº 4.215/63 e ao artigo 1º da Lei Federal nº 5.256/67.

Ambos os dispositivos legais foram especificamente invocados na impetração (fls. 15/17), colacionando-se, então, VV. Acórdãos que *concederam a ordem* em hipóteses análogas (H.C. 109.704-3/9 — 3ª Câmara, Rel. I. Desembargador Silva Leme e H.C. 124.019-3/2 — 1ª Câmara, Rel. E. Desembargador Fortes Barbosa — fls. 15/17 e fls. 213/215).

Imprescindível que a divergência pretoriana constatada seja apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual será endereçado inconformismo constitucional, quando da publicação do r. aresto referente aos presentes embargos.” — expediente juntado por linha.

Ora, por maior que seja a liberalidade da permissão do chamado **habeas corpus** originário substitutivo do recurso, na verdade, não se tem tolerado a concomitância do recurso e seu sucedâneo. Não há, pois, tolerar-se concomitância mais incompatível, como a de que se trata — a pendência de embargos declaratórios, sabidamente suspensivos dos recursos a outra instância, e a do próprio recurso por via sucedânea instaurada na instância superior.

Isso me basta ao não conhecimento do presente pedido, sem prejuízo de que, afinal exaurida a instância local, volte o impetrante às impugnações que tiver contra o acórdão então declarado, quer por meio do recurso ordinário só então cabível ou por meio de pedido originário substitutivo.

Pelo exposto, em voto preliminar, não conheço do pedido.

...

Com a devida vênia dos votos discordantes, mantenho-me em não conhecer do pedido, dado que a informação oral agora prestada pelo nobre advogado, de que aqueles embargos já foram rejeitados, não altera a compreensão da reabertura da instância como prejudicial do presente pedido substitutivo do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, o ilustre Advogado informou que os embargos já foram rejeitados, pelo que, **data venia**, conheço do pedido.

VOTO — PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Conheço do pedido, **data venia** do eminente Ministro José Dantas, uma vez que os embargos de declaração já foram julgados, segundo esclarece o eminente Ministro Assis Toledo.

VOTO DE MÉRITO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, vencida a preliminar de conhecimento, passo ao mérito do pedido.

Embora desconhecendo as respostas que o Eg. Tribunal impetrado possa dar àquelas indagações declaratórias quanto a manter-se o paci-

ente-advogado “em cela insalubre e fétida de delegacia de polícia” (fotografias de fls. 208/212), isso a pretexto de assegurar-lhe a discutida prisão especial, respondo-as eu, da forma como o fiz em casos semelhantes, dos quais fui Relator nesta E. Turma.

Na verdade, em primeiro lugar, confira-se a asseveração de que, quanto aos advogados:

“Sala do Estado-Maior. Alcance da expressão, sem outro fito que não a asseveração de custódia condigna, em acomodações castrenses distintas das instalações destinadas aos presos temporários comuns nas cadeias públicas.” — RHC 1.866, in DJ 08/06/92.

E em segundo lugar, no tocante à inexistência de estabelecimento próprio, atente-se para o precedente semelhante ao caso dos autos, relativo às exigências mínimas das condições sanitárias do local sucedâneo da reclamada prisão especial. Lê — RHC 1.150, voto junto por xerocópia.

Mutatis mutandis, entendo ser o caso de deferir-se o pedido, sob igual cláusula do fiel cumprimento do confinamento domiciliar do paciente (Lei 5.255/67, arts. 1º e 4º); pelo que, defiro o pedido.

ANEXO

“VOTO — RHC 1.150-SP

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros,

no quanto se saiba das dificuldades carcerárias do País, superpovoados os respectivos estabelecimentos, sem luz de solução do crucial problema a curto e médio prazo, parece ironia gastar-se tempo em reflexões sobre o tema à base do excepcional caso de *prisão especial*, à qual têm direito os formados em curso superior, por disposição que o acórdão tacha de “*princípio processual elitista*”.

Certo, contudo, é que tais dificuldades, mesmo baixadas ao âmbito dessa excepcionalidade, reclamam solução provisional condizente com a norma legal determinante.

Daí que, na falta da prisão especial ora em causa, nunca haverá de dizer-se atendido o direito do paciente, via de recolhimento a uma cela da cadeia pública, deveras afastada da promiscuidade com os outros detentos, mas que, pelo visto dos autos (laudo de fls. 65 e fotografias que o instruem — fls. 68/71), constitui repugnante tipo de celas que, conclusivamente:

“Diante do vistoriado e considerado inferem os peritos que as celas examinadas prestam-se única e exclusivamente para a detenção provisória e em caráter emergencial de elementos os quais, por motivos diversos, não possam ser confinados com os demais presos existentes na cadeia.

Não devem ser utilizadas para detenções usuais tendo em vista contrariarem a legislação vigente no que diz respeito a área de iluminação e ventilação, área mí-

nima exigida para um único ocupante bem como do fato de não apresentar condições sanitárias condizentes principalmente no que se refere a higiene pessoal” — fls. 67.

Hipótese semelhante já foi apreciada por esta Eg. Turma, em relatoria do Sr. Ministro Assis Toledo, asseverando-se o seguinte:

“*Processual Penal. Advogado. Prisão especial.*

Proclamado pelo acórdão o direito do paciente advogado a *prisão especial* (art. 89, V, da Lei 4.215/63) e inexistindo na Comarca local adequado, único obstáculo oposto a efetivação do benefício, deve ser ele recolhido a *prisão domiciliar* (art. 1º da Lei 5.256/67).

Recurso de **Habeas Corpus** a que se dá provimento para conceder a ordem” — RHC 680, in DJ de 20.08.90.

Em sendo, pois, o caso, dado que o acórdão recorrido mais não opõe ao direito do paciente, senão que o caráter elitista da prerrogativa e a inexistência da sala adequada à reclamada prisão, fico em deferir a ordem, com a cláusula, porém, de que o digno Juiz impetrado estabeleça condições adequadas ao fiel confinamento domiciliar do paciente (Lei 5.256/67, arts. 1º e 4º); pelo que, dou provimento ao recurso.”

VOTO (MÉRITO)

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, também

estou de pleno acordo com o Sr. Ministro Relator, apenas deplorando as condições penitenciárias de nosso País, não apenas quanto aqueles detentores de curso superior, mas quanto a todos, que são seres humanos e igualmente, estão protegidos pelos Direitos Humanos.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.200-9 — SP —
(93.0026584-9) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Impte.: Abdalla Achcar. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.:

Paulo Agostinho de Almeida Castro (réu preso). Sustentação oral: Dr. Abdalla Achcar (p/ pacte.).

Decisão: A Turma, preliminarmente, por maioria, rejeitou a preliminar para conhecer do pedido; no mérito, por unanimidade, deferiu a ordem, determinando que o digno Juiz impetrado estabeleça condições adequadas ao fiel confinamento domiciliar do paciente (em 06.12.93 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima. Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 2.298-0 — RJ

(Registro nº 93.0031663-0)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Impetrante: *Francisco Coimbra de Macedo Júnior*

Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Ronilson Ratier (réu preso)*

EMENTA: *Processual. Penal. Habeas corpus. Réu preso. Recurso especial processo parado. Constrangimento ilegal.*

1. Demonstrado pelas informações complementares que já foi despachado, no juízo de admissibilidade, o recurso especial interposto pelo paciente, superado ficou o alegado constrangimento ilegal decorrente da paralisação do processo.

2. Habeas Corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Adhemar Maciel e José Cândido de Carvalho Filho. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli.

Brasília, 08 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Ronilson Ratier, por seu advogado, impetra ordem de **habeas corpus** com pedido de liminar, sob alegação de que, estando atualmente preso e recolhido na Cadeia Pública da Polinter, por força de condenação, e o processo-crime parado, aguardando no juízo de admissibilidade o despacho de recebimento do recurso especial interposto, sofre ele, o paciente, constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção.

Aponta como autoridade coatora o eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Processado sem liminar, vieram aos autos as informações solicitadas e com base nas mesmas, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ser considerado prejudicado o pedido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Nas suas informações, a autoridade dada como coatora diz que, no momento, acham-se os autos conclusos à egrégia Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, que detém delegação para apreciar o cabimento dos recursos extraordinário e especial; e que a decisão acerca da admissibilidade do aludido recurso especial encontra-se em vias de ser proferida.

Por isso, na terça-feira, dia 01 de março do corrente, em contato telefônico com a referida Terceira Vice-Presidência, a Desembargadora Áurea Pimenta Pereira informou que foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo paciente, cujo despacho veio a ser publicado no D.O. local em data de 02 de fevereiro findo.

Assim, estando despachado o processo, cessou o alegado constrangimento ilegal. Em consequência, verificou-se a perda do objeto da impetração.

Julgo prejudicada a presente ordem de **habeas corpus**.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.298-0 — RJ —
(93.0031663-0) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Impte.: Francisco Coimbra de Macedo Júnior. Impdo.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Ronilson Ratier (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 08.03.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e José Cândido de Carvalho Filho. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL.

HABEAS CORPUS Nº 2.357-9 — RS

(Registro nº 93.0035025-0)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Impetrante: *Espedito Telmo Milanez Dutra*

Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Antônio Gilberto Correa*

EMENTA: *Processual Penal — Habeas corpus — Crime de sonegação fiscal — Instauração de ação penal antes de concluído procedimento administrativo-fiscal — Alegação de inépcia da denúncia — Prisão preventiva — Pretendida revogação — Réu revel.*

— Em se tratando de delito de sonegação fiscal, a instauração da ação penal independe do procedimento administrativo de apuração de débitos tributários, até porque são diversos os fundamentos deste e daquele.

— O não atendimento aos chamados da justiça, desaparecendo do local dos fatos para evitar seja encontrado, com os riscos consecutórios de impedir a realização do julgamento, obstruindo a instrução criminal e comprometendo eventual aplicação da norma regressiva, são motivos mais do que suficientes para a manutenção do decreto de prisão preventiva.

— Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 07 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Cuida-se de ordem originária de **habeas corpus** requerida em benefício de Antônio Gilberto Correa, inicialmente impetrada perante o Colendo Supremo Tribunal Federal e posteriormente remetida a esta Eg. Corte, por se tratar de substitutivo de recurso ordinário não interposto, conforme se infere do r. despacho de fls. 191.

Diz a inicial que o ora paciente Antônio Gilberto Correa, na qualidade de diretor das empresas Fábrica Cyrilla de Bebidas Ltda. e DI Bebidas — Distribuidora de Bebidas Ltda. foi denunciado juntamente com Elisabeth Weber Potter, Paulo Rogério Correa e Vânia Salete Correa, sócios-gerentes das referidas firmas, como incursos no art. 1º, in-

ciso II da Lei 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal (denúncia de fls. 181/185).

Após recebida a denúncia, o ora paciente teve decretada sua prisão preventiva, ao fundamento de garantia da ordem pública (fls. 186/187).

Sustenta o impetrante, em síntese, inépcia da denúncia, de vez que oferecida e recebida antes de esgotada a via administrativa de apuração do débito fiscal, e desnecessidade da custódia cautelar, por ser o paciente primário, de excelentes antecedentes, com residência fixa e trabalho honesto.

As informações requisitadas, vieram instruídas com cópia do acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 205/209), bem como informações prestadas pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria-RS, onde asseveram que após inúmeras tentativas, sem sucesso de localizar o ora paciente para ser preso e citado, inclusive com expedição de precatória citatória e ofício da Secretaria de Segurança Pública para outra Unidade da Federação, este foi dado como estando em lugar incerto e não sabido, sendo decretada sua revelia e nomeado defensor dativo (fls. 210/211).

A ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em longo e judicioso parecer, opina pela concessão da ordem tão-somente para cassar o decreto de prisão preventiva (fls. 230/244).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, busca a presente impetração, a declaração de inépcia da denúncia do crime de sonegação fiscal imputada ao paciente Antônio Gilberto Correa, face haver sido oferecida e recebida antes de esgotada a instância administrativa, bem como o relaxamento da prisão preventiva, por desnecessidade da medida, eis suas condições pessoais.

Improcede, **a priori**, a alegação de inépcia da denúncia.

A peça inicial acusatória, às fls. 181/185, noticia que o ora paciente e os demais sócios-gerentes Elisabeth Weber Potter, Paulo Rogério Correa e Vânia Salete Correa, no período de 01.07.91 a 31.12.92, na administração da empresa Fábrica Cyrilla de Bebidas Ltda. e de 01.10.88 a 29.03.93, à frente da firma DI Bebidas Ltda. com o intuito de reduzir ou suprimir o pagamento de impostos sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), fraudaram a fiscalização tributária, ao omitirem operações comerciais em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, ensejando a abertura de seis Autos de Lançamento. Dois em nome da Fábrica Cyrilla de Bebidas Ltda., e quatro em nome da DI Bebidas Ltda.

Os fatos, como se vê, implicam na incidência do art. 1º, II, da Lei 8.137/90, e a farta documentação acostada aos autos consubstanciam,

pelo menos por ora, a responsabilidade do paciente de forma reiterada e dolosa, não havendo de se cogitar, pois, em inépcia da denúncia.

Ademais, como é sabido, a instauração da ação penal independe do procedimento administrativo de apuração de débitos tributários, até porque são diversos os fundamentos deste e daquele.

Não vinga, também, a assertiva de que para a valia da peça acusatória, esta teria que ser precedida de inquérito policial e não fundada em Autos de Lançamento.

É verdade, sem dúvida, que o inquérito policial pode oferecer elementos informativos em base mais ordenada em determinados casos, todavia, em se tratando de delito de sonegação fiscal, não se deve desprezar o processo administrativo-fiscal, para que se possa penetrar em todos os meandros a ilicitude apontada.

A propósito, bem anotou o ilustre membro do *Parquet* Federal, às fls. 232, **verbis**:

“... Nessa modalidade delitiva a versatilidade do processo administrativo fiscal coloca-o acima do inquérito policial, oferecendo ainda bases definitivas do dano efetivo causado ao erário”.

No que concerne ao decreto de prisão preventiva, tenho entendido que se trata de medida excepcional não obrigatória, cabendo à autoridade judiciária competente, decidir da conveniência ou não de sua imposi-

ção, em despacho devidamente fundamentado, apontando as provas da existência do crime e do envolvimento da pessoa do indiciado ou acusado, além de demonstrar, com base em elementos de fato, a necessidade da custódia.

Não se exige que o despacho da medida excepcional deve ser extenso, ou que possua a minudência típica de uma sentença condenatória. Basta que aponte os indícios de autoria e de materialidade, além da imprescindibilidade da segregação do agente.

Da mesma forma, as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si sós, não constituem motivo bastante para ilidirem o decreto da medida preventiva. É claro que, se tais condições não são ostentadas pelo réu, dificilmente deixará o Dr. Juiz de determinar sua segregação. Mas, o contrário não é verdadeiro.

Some-se a isto, o fato de que o ora paciente não vem atendendo os chamamentos da justiça, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, sendo decretada sua revelia (informações de fls. 210/211).

Temos entendido que o não atendimento aos chamados da justiça, desaparecendo do local dos fatos para evitar seja encontrado, é razão impeditiva para modificação do decreto de prisão preventiva anteriormente aplicado, isto porque, chega-se a conclusão de que o paciente de-

monstra firme propósito de evitar o cumprimento de decisão judicial, caso lhe seja contrário.

Ora, é exatamente o que ocorre nos presentes autos.

Esta sua atitude denota a vontade de fugir à responsabilidade penal, com os riscos consecutórios de impedir a realização do julgamento, obstruindo a instrução criminal e comprometendo eventual aplicação da norma repressiva, se condenado for, motivos mais do que suficientes para manutenção do decreto de prisão preventiva.

Com estas considerações, denego a ordem.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.357-9 — RS — (93.0035025-0) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini. Impete.: Espedito Telmo Milanez Dutra. Impdo.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pacte.: Antônio Gilberto Correa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem (em 07.02.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 2.627-6 — RJ

(Registro nº 94.0014932-8)

Relator original: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Relator designado: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Impetrantes: *José Gerardo Grossi e outro*

Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Wilson Ferreira*

EMENTA: *HC — Execução da pena — Presunção de inocência — Detração — Regime inicial — Prisão cautelar — Progressão. — A execução da pena reclama trânsito em julgado da sentença condenatória. Exigência do princípio da presunção de inocência. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede ao encerramento do processo. Impossibilidade de o tempo da prisão cautelar diminuir o prazo do regime inicial do cumprimento da pena, ainda que fechado. Cada instituto tem suas características. Não se confundem. Admissível, porém, considerar a detração. A progressão depende de requisitos objetivos e subjetivos. Autorizado realizar a perícia, urge observar o procedimento, ouvindo-o a Comissão Técnica para, a seguir, lançar a apreciação final.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de **habeas corpus** a fim de se prosseguir no procedimento para análise do requisito subjetivo do paciente, vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará acórdão o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 27 de junho de 1994
(data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Os advogados José Gerardo Grossi e Rogério Marcolini ajuízam pedido de **habeas corpus** em favor do réu Wilson Ferreira, sob alegação de que, havendo o paciente sido condenado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à pena de dez (10) anos e dois (02) meses de

reclusão, em regime fechado, por infração aos artigos 312 e 288, ambos do Código Penal, e estando recolhido preso, desde o dia três (03) de setembro de 1991, no 12º Batalhão de Polícia Militar do Estado, requereu ao Presidente do Tribunal de Justiça fosse submetido “às formalidades legais de avaliação” necessárias à concessão do benefício da progressão ao regime semi-aberto de cumprimento de pena, já que havia cumprido mais de um sexto da pena a ele cominada.

Dizem que aquela autoridade indeferiu o pedido, considerando o fato de inexistir no estabelecimento em que se encontra preso o paciente equipe multidisciplinar, integrante da Comissão Técnica de Classificação, necessária para a feitura do exame criminológico.

Afirmam que tal exame foi realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico “Heitor Carilho”, graças à determinação contida em liminar deferida em **habeas corpus** pelo eminente Ministro Vice-Presidente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, todavia a autoridade coatora, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça entendeu que o laudo de exame não satisfazia, por padecer de “pobreza franciscana” e “miséria absoluta”, em razão do que indeferiu o pedido de progressão de regime. Por outro lado, indeferiu o pedido do Ministério Público para que fosse elaborado o parecer da Comissão Técnica de Classificação.

Aduzem que, não tendo a autoridade se contentado com o laudo de

exame realizado, competia-lhe providenciar a realização de novo exame, apto a demonstrar a real situação do condenado.

Por fim, pedem os impetrantes seja admitido como válido e legal o exame criminológico a que se submeteu o paciente e, em consequência, a ele concedido o benefício à progressão ao regime semi-aberto de cumprimento de pena, uma vez que preenchidos os requisitos — objetivo e subjetivo — inscritos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Caso contrário, seja determinada a realização de exame criminológico regular, de acordo com os preceitos legais aplicáveis.

Informações foram prestadas (fls. 367/369) acompanhadas de peças do processo (fls. 370/375).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, manifesta-se pela concessão parcial da ordem, para que “seja colhido o parecer da Comissão Técnica de Classificação que atua perante a Vara de Execuções Penais, da Comarca do Rio de Janeiro, para propiciar decisão sobre o pedido de progressão de regime.”

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): A impetração visa “seja admitido como válido e legal o exame criminológico a que se submeteu o paciente e, em consequência, a ele concedido o benefício

à progressão ao regime semi-aberto de cumprimento de pena, uma vez que preenchidos os requisitos — objetivo e subjetivo — inscritos no artigo 112 da Lei de Execução Penal”, ou, então, “a realização de exame criminológico regular, de acordo com os preceitos legais aplicáveis.”

A Lei de Execuções Penais dispõe:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.”

Nos termos da lei, a progressão do sentenciado no regime prisional depende não só de realização do exame criminológico como do parecer da Comissão Técnica de Classificação.

No caso, apenas o exame criminológico foi realizado e a autoridade coatora, a quem cabe decidir se o paciente tem ou não mérito para a progressão prisional, não se deu por satisfeita com os laudos avaliatórios, à consideração de que:

“As peças técnicas que vieram aos autos são de uma pobreza franciscana, não se podendo mesmo esperar muito mais de um exame criminológico realizado ao

inteiro arrepio do que prescreve a lei, resultante de um único dia de apresentação do apenado ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Heitor Carrilho.

O relatório social de fls. 256/257, vê-se, baseou-se em informações colhidas do próprio condenado, não tendo o cuidado sua subscritora de constatar *in loco* o alegado. Não se conhece a natureza e extensão das relações sócio-familiares do penitente, quais suas perspectivas para o futuro, que efetivas condições de trabalho o esperam no regime de semi-liberdade bem como qual seja o seu ambiente sócio-familiar. Sabe-se, apenas, o que o condenado quis que se soubesse.

A avaliação psicológica de fls. 254 igualmente padece de miséria absoluta. Qual o perfil psicológico do condenado? Que características apresenta? Como interagiu em face do crime e da pena? Que reflexões fez sobre sua conduta? A estas indagações não oferece qualquer resposta o laudo psicológico. Ele apenas nos diz, acacianamente, que “no momento, seu quadro psicológico apresenta-se bem.”

Da sinopse de exame psiquiátrico de fls. 255 sabe-se tão-somente que o apenado não padece de saúde mental, sobre o que, aliás, jamais se teve qualquer dúvida. De sua personalidade, caráter e temperamento nada se conhece.

Resta, singular, o atestado de bom comportamento carcerário, o

que, reconheça-se, é muito pouco para delinear o mérito do condenado, requisito subjetivo indispensável à requerida progressão de regime." (fls. 375).

Se assim é, se o laudo não atende aos fins a que se destina, imprestável, portanto, não se pode ver no despacho que indeferiu a progressão qualquer ilegalidade passível de reparo na via do **habeas corpus**, dado o seu âmbito estreito.

Ademais, o paciente não formulou pedido perante a autoridade coatora para ser submetido a novo exame criminológico regular, de acordo com os preceitos legais aplicáveis, pretensão só agora manifestada na petição de **habeas corpus**, o que impede o seu exame, sob pena de suprimir-se uma instância.

Também não vejo ilegalidade no fato de não ter a autoridade impenetrada colhido o parecer da Comissão Técnica de Classificação, o que se justifica porque o paciente está fora do sistema penal, permanecendo em prisão especial no 12º Batalhão da Polícia Militar, portanto em estabelecimento diverso daquele em que a Comissão Técnica de Classificação exerce as suas atividades, qual seja o estabelecimento penal e não o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico "Heitor Carrilho".

Ante o exposto, nego a ordem.

É como voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Srs. Minis-

tros, colhido o douto voto do Eminentíssimo Relator e ouvida a erudita sustentação oral do ilustre advogado do paciente, constata-se formularam-se dois pedidos: um principal, qual seja, para que este Tribunal deferisse, reconhecendo, portanto, o direito à progressão do regime fechado para o semi-aberto e, subsidiariamente, determinasse a realização de novo exame.

O tema envolve institutos da Lei de Execução Penal confirma-se: somente quando surgem clientes do Direito Penal o texto é estudado. Até então, antes de haver a prisão de pessoas social e economicamente relevantes, esse texto legal poucas vezes chegou às barras dos Tribunais.

Colhi ainda, o paciente foi condenado a dez anos e dois meses de reclusão. Está detido desde o dia 13 de setembro de 1991, em prisão especial; por isso, conclui o ilustre advogado do paciente, teria cumprido 1/6 da pena, satisfazendo o requisito objetivo da progressão.

A matéria colocada neste **habeas corpus**, em suas linhas fundamentais, foi objeto de julgamento anterior, ocasião em que chamava a atenção de que há quatro institutos jurídicos conexos, porém cada um com a sua perfeita individualidade: regime fechado, prisão especial, remição e detração.

Quanto ao requisito objetivo do cumprimento de 1/6 da pena — a Lei de Execuções Penais em seu art. 112 diz expressamente: "ao menos 1/6 da pena". Evidencia, não é, exclusivamente, o período cronológico

de 1/6. Entretanto, há de se entender “no cumprimento da pena”, no sentido técnico da palavra, ou seja, após transitada a sentença penal condenatória. Só a partir de então, por força do princípio da presunção de inocência, surge o **status** de delinqüente.

É certo, ainda, a jurisprudência, acolhendo instituto penal mais favorável, tem aceito quando a sentença condenatória transita em julgado para o Ministério Público, não obstante o recurso da defesa; porque a situação não poderá ser modificada para pior para o réu, poderá iniciar, anteceder, portanto, o cumprimento da pena, desde que haja seu consentimento.

Não há possibilidade, entretanto, de substituir o instituto do regime fechado pelo regime da prisão especial. Poder-se-á, é certo, contar o tempo da prisão especial, por efeito de detração para repercutir no total, no **quantum** da pena a ser cumprida. Caso contrário, poder-se-ia, em tese, chegar à seguinte situação: processo que se alongasse mais do que o normal, não concedida a liberdade provisória, e o total da pena a que fosse condenado o réu ser igual ou mesmo superior ao da prisão especial. Seria, então, colocado em liberdade. Não por força do cumprimento da pena; o regime especial tem suas características, inconfundíveis com as próprias da prisão cautelar. Tenho até manifestado, embora nunca argüido — é de evidente inconstitucionalidade. Não sei porque os advogados, os membros do Ministério Público e os magistrados, se cometerem uma infração penal, não terão o tratamento igual às

demais pessoas que não tiveram a ventura de obter título de grau superior. No fundo, é distinção em razão de condição social. Entre nós, ter acesso ao curso superior é expressão da posição social e econômica da pessoa.

Em sendo assim, o pedido principal, é evidente, **data venia**, não obstante — repito — à erudição da sustentação oral, não poderá ser atendido. Não houve o cumprimento da pena, pelo menos 1/6 da pena ainda não foi resgatado.

Tenho — e já dito anteriormente — trabalho doutrinário em que digo que a execução é expressão da individualização da pena, por isso o disposto no art. 112: “ao menos um cumprimento”. Aliás o Supremo Tribunal Federal tem decisões no sentido que, dependendo da natureza da infração penal, a progressão poderá não ser atendida somente pela passagem de um tempo do recolhimento. Analise-se agora o pedido subsidiário. Parece-me tranqüilo, incontestemente, realizou-se o exame. A autoridade apontada como coatora não o aprovou, entendendo ser de pobreza franciscana; por isso, deixava de levá-lo em consideração. Aí, **data venia**, não assiste razão à autoridade coatora. Impõe-se o procedimento adequado. Uma vez deferida a realização da perícia, presente ou não o requisito objetivo, impunha-se fazer a análise do requisito subjetivo. E o art. 112, parágrafo único, diz às expressas:

“A decisão será motivada e precedida de parecer da comissão

técnica de classificação e do exame criminológico, quando necessário”.

Ora, feita a perícia, que será ou não aceita futuramente, deve ser respeitado o procedimento. A decisão da autoridade judiciária há de ser precedida do parecer da Comissão Técnica. A conclusão poderá, eventualmente, ser objeto de eventual recurso — como se vê da própria Lei de Execuções Penais — agravo.

Com estas considerações, seguindo as trilhas de **habeas corpus** anteriormente decididos, de que foi Relator o Sr. Ministro Maciel, além de conhecer, concedo a ordem, a fim de que se faça a exaustão do procedimento da análise do requisito subjetivo, isto é, ser a peça técnica encaminhada à Comissão Técnica de Classificação para ulterior análise e motivação da autoridade judiciária.

Nestes termos e nesta extensão, com apoio no art. 112, parágrafo único, concedo a ordem de **habeas corpus, data venia** do Eminentíssimo Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLLI: Sr. Presidente, o voto do Eminentíssimo Relator examinou com precisão a matéria de que trata o presente processo. Ocorre, porém, que o réu foi recolhido à prisão especial. Esta decisão ainda não transitou em julga-

do, incabível, portanto, a progressão, que, com tanta eficiência, sustentou o Eminentíssimo Advogado da Tribuna.

Por outro lado, há de convir que um dos pedidos se esteia no exame de que trata o parágrafo único:

“A decisão será motivada e precedida de parecer da comissão técnica de classificação do exame criminológico.”

O parecer do exame criminológico efetuado, segundo se depreende do voto do Eminentíssimo Relator, como também do Eminentíssimo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, foi de uma pobreza franciscana. É natural que este exame seja submetido à comissão técnica de classificação, para que se pronuncie com maior profundidade e segurança a respeito do pedido, de conformidade com o art. 112, que diz:

“A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.”

Com estas ligeiras considerações, peço vênias ao Eminentíssimo Ministro Relator para acompanhar o Eminentíssimo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, pois já havia me manifestado sobre esta matéria em decisões

anteriores, existindo até precedentes da Egrégia Turma.

É como voto.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Senhor Presidente, também peço vênia ao Sr. Ministro Relator, Anselmo Santiago. Primeiramente, baseado no precedente do qual fui Relator — não me lembro do número. Vossa Excelência, até, mencionou o *hc*. Entendo que o preso provisório tem direito à progressão. O meu pensamento é este, porque o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal diz o seguinte:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos.”

Este cidadão está preso desde o dia 3 de setembro de 1991. Não importa se ele é preso provisório. De toda forma, como V. Exa. ressaltou, — e observo que V. Exa. tem verdadeira ojeriza por esta prisão especial — existe a lei, e ele tem este direito constitucional de recorrer.

De acordo com o art. 105 da Lei de Execução Penal, entendo, **data venia**, que já houve trânsito em julgado. Não se pode confundir “coisa julgada”, o “caso julgado”, com o “trânsito em julgado”. Como só o paciente recorreu, sua pena não pode ser agravada. Entendo, pois, que

já houve o trânsito em julgado. Ainda que ele se qualifique como preso provisório, de acordo com o art. 2º da Lei de Execução Penal, aplica-se também aos presos provisórios o disposto na Lei de Execução Penal.

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Aparte): Ministro Adhemar Maciel, ao preso que está em prisão especial é assegurado o mesmo direito de um preso que está cumprindo pena em presídio, para efeito de progressão?

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Ele tem direito, porque não pode ficar prejudicado por isso, por estar-se prevalecendo de um direito que a própria Constituição lhe assegura, que é o de recorrer.

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Aparte): **Data venia**, não lhe neguei o direito de recurso, mas fazer a identificação de dois institutos perfeitamente distintos, não tem nada com o recurso. O art. 5, inciso LV, não trata desta matéria.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Ele não pode ficar prejudicado.

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Aparte): Mas não será prejudicado, por isso existe a detração. O tempo que ele está preso provisoriamente será abatido, inclusive para o cálculo de 1/6. Agora, ser identificado, **data venia**, V. Exa. vai, mais uma vez, levar-me a ser rigorosamente contrário a esta prisão especial; quem não tiver o título de grau superior cumprirá rigo-

rosamente a pena nas condições características do sistema penitenciário brasileiro. Quem tiver o título cumprirá numa sala especial. Geralmente não é cela especial. É sala. Há esta vantagem. É mais uma distinção, mais uma afirmação que temos, no Brasil, várias leis de execuções penais: uma para cada classe social.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: V. Exa. sabe que, no fundo, a finalidade é não deixar quem tem um grau de instrução superior misturar-se com presos comuns.

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Aparte): É a finalidade. Está no regime especial que será computado para o regime fechado. Veja até onde V. Exa. está jogando o dardo! Quando faço interpretação, **data venia**, muitas vezes não sou feliz, talvez na maioria das vezes, mas me preocupo com a repercussão social da interpretação, para o judiciário não ser mais um incentivador de distinções entre pessoas.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: O Supremo Tribunal Federal, no **Habeas Corpus** nº 65.572-8/DF, em que foi Relator o Ministro Néri da Silveira, assim cristalizou seu entendimento na seguinte ementa:

“**Habeas Corpus**. Preso provisório
.....
.....
..... o regime semi-aberto.”

Então, Sr. Presidente, coerente com meu ponto de vista anterior, sigo a segunda alternativa: que se faça um novo exame e que o parecer com a decisão do impetrado, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se faça, como manda o art. 112 da LEP, prescindir do parecer da Comissão Técnica.

Assim, voto acompanhando a dissidência de V. Exa., que foi seguida pelo Ministro Pedro Acioli.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.627-6 — RJ — (94.0014932-8) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Relator designado: O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Impptes.: José Gerardo Grossi e outro. Impdo.: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Wilson Ferreira. Sustentou oralmente, o Dr. José Gerardo Grossi, pelo paciente e o Dr. Wagner Natal Batista, Subprocurador-Geral da República.

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem de **Habeas Corpus** a fim de se prosseguir no procedimento para análise do requisito subjetivo do paciente, vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará acórdão o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro (em 27.06.94 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

HABEAS CORPUS Nº 2.661-6 — RJ

(Registro nº 94.0017247-8)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Impetrante: *Ministério Público Federal*

Impetrado: *Juiz Vice-Presidente Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região*

Pacientes: *Raimundo Linhares de Araújo, Luiz Mendes Filho, Alexandre José Adriano, José Luiz Fernandes Molina, Maximiana Rebelo Ferreira, Walter dos Santos Oliveira, Robson Coelho de Araújo, Márcio Correa de Castro e Max Rodrigues Lemos*

EMENTA: *Habeas corpus — Afirmação de suspeição — Juízo natural — Aplicação do art. 97 do CPP.*

— Declarada suspeição, deve o feito ser remetido para o primeiro juiz substituto sucessivo, em obediência ao princípio do “Juiz Natural”.

— Aplicação do art. 97 do Código de Processo Penal.

— Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 17 de agosto de 1994
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,
Presidente. Ministro FLAQUER
SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: O relatório da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Jair Brandão de Souza Meira, que adoto integralmente, diz o seguinte:

“O representante do Ministério Público Federal impetrou a presente ordem de **habeas corpus** em favor dos pacientes Raimundo Linhares de Araújo e outros junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Federal substituto Dr. José Antô-

nio Lisboa Neiva, designado pelo Sr. Desembargador Vice-Presidente-Corregedor para atuar nos autos da Ação Penal nº 9.13130-1, em curso na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde foram os pacientes denunciados como incurso nos arts. 312, 316 e 328, parágrafo único e 168, § 1º, III, todos do Código Penal.

Isto porque a Juíza Titular daquela Vara, após os interrogatórios, jurou suspeição e determinou a remessa dos autos para a 13ª Vara, cujo Juiz também se considerou suspeito. Em seguida, o então Vice-Presidente-Corregedor designou o Dr. Juiz Substituto Guilherme Couto de Castro que revogou o despacho de recebimento da denúncia e notificou os acusados para os fins do art. 514 do estatuto processual penal.

Em 17.06.92, entretanto, anulou-se o ato normativo da Corregedoria, determinando a remessa dos autos para a 14ª Vara que, pelo sucessivamente, os Juízes da 14ª, 6ª, 8ª e 7ª Varas também se declararam suspeitos para officiar no feito, sendo os autos distribuídos à 17ª Vara, que, por sua vez, considerando que houve modificação na pessoa física do Magistrado Titular da 13ª Vara Federal solicitou ao Vice-Presidente-Corregedor a designação expressa do Dr. José Antônio Lisboa Neiva para processar e julgar o feito.

O Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, declinou de sua compe-

tência para essa Eg. Corte, para apreciação do presente *writ*, através de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“I — **Habeas Corpus** ordem impetrada contra ato do Juiz substituto, designado pelo Vice-Presidente-Corregedor para atuar em ação penal. O ato atacado pela ordem de **habeas corpus** não partiu da autoridade apontada como coatora, mas do Vice-Presidente-Corregedor que o designou para processar e julgar a ação penal. A competência, nos termos do art. 105, I, c da Constituição Federal, é do Superior Tribunal de Justiça, para onde devem ser encaminhados os autos.

II — Acolhimento da incompetência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.”

Nas suas informações a Dra. Julieta Lídia Lunz esclarece que estando na Vice-Presidência-Corregedoria deste Tribunal, depարou-se com a situação quando de seu retorno das férias regulares e que determinou fossem os autos livremente distribuídos para resguardo do constitucional mandamento do “juiz natural”. Porém com o término de seu mandato tomou conhecimento da restauração da indicação específica da qual se cogita o **mandamus**.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, com efeito, reza o art. 97 do Código de Processo Penal, **verbis**:

“Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimando as partes.”

Assim, a teor do artigo supra transcrito, ao haver o Dr. Juiz da 13ª Vara Federal, afirmado suspeição, os autos deveriam ter livre distribuição ao substituto legal.

Por isso a ordem de substituição, considerando-se os magistrados que se deram por suspeitos, seria para o primeiro juiz substituto, acompanhando a sequência normal.

Com isso, a restauração da designação do Dr. Juiz Substituto, Guilherme Couto de Castro para atuar no feito, fere o princípio do “Juiz Natural”, eis que anteriormente a S. Exa. figurava o Dr. José Antônio Lisboa Neiva.

Por tais razões, concedo o presente *writ* para, observados os precei-

tos legais, seja o processo distribuído ao primeiro juiz substituto que não houver declarado suspeição ou impedimento.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.661-6 — RJ — (94.0017247-8) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Imp- te.: Ministério Público Federal. Imp- do.: Juiz Vice-Presidente Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pactes.: Raimundo Linhares de Araújo, Luiz Mendes Filho, Alexandre José Adriano, José Luiz Fernandes Molina, Maximiana Rebelo Ferreira, Walter dos Santos Oliveira, Robson Coelho de Araújo, Márcio Correa de Castro, Max Rodrigues Lemos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Ministro Relator (em 17.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 2.679-9 — MT

(Registro nº 94.0018359-3)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Ana Maria Laranja de Miranda*

Impetrado: *Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso*

Paciente: *Antônio Siqueira Miranda Filho (preso)*

EMENTA: *Penal. Processual. Competência. Nulidade. Habeas corpus.*

1. O Juiz Federal que determinou a prisão dos Réus cujo processo foi anulado por incompetência do Juiz estadual é a autoridade contra a qual se deve imputar eventual coação reparável por habeas corpus.

2. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaque Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 10 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciados pela Lei de Tóxicos, arts. 12, **caput** e 18, III e CP, art. 330, Olavo Reis Perri e Antônio Siqueira Miranda Filho foram con-

denados, em primeira instância, pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Cáceres, Mato Grosso.

O Tribunal de Justiça, em pedido de **habeas corpus**, declarou incompetente a Justiça Comum Estadual, entendendo que o crime de moeda falsa, conexo, atrai a competência da Justiça Federal. A decisão foi assim ementada:

Habeas corpus — Competência — Pacientes que respondem por crimes de tráfico de substância entorpecente e corrupção ativa perante a Justiça Estadual — Inquérito que noticia a apreensão de dólares falsos em poder de um dos pacientes — Crimes conexos — Competência da Justiça Federal — Constrangimento ilegal caracterizado — Pretendida declaração de nulidade **ab initio** do processo — Inadmissibilidade — Ordem parcialmente concedida. — Compete à Justiça Federal Comum processar e julgar crime de

moeda falsa estrangeira (CF, art. 109, V), como também o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do CPP (Súmula 52 do TFR).

— Uma vez reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual Comum, por ela própria, para presidir o feito por qualquer dos seus órgãos, não tem ela competência para declarar possíveis nulidades no processo, nem nele praticar mais ato algum.”

O Juiz Federal Substituto, recebendo os autos, suscitou Conflito Negativo de Competência e mandou que o Réu aguardasse preso, na Polícia Federal, o resultado do Conflito.

Alegando excesso de prazo na remessa dos autos ao Juízo Competente, Antônio Siqueira Miranda Filho, paciente nestes autos, impetrou **habeas corpus** no Tribunal de Justiça que não conheceu do pedido, registrando na ementa do Acórdão que “a referida remessa já foi levada a efeito”. (Fls. 26).

Nesta impetração alega excesso de prazo na formação da culpa e pede para aguardar em liberdade a regular tramitação processual.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não conhecimento.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, ao determinar que o Réu, ora pa-

ciente, continue preso, agora em dependências da Polícia Federal, até a solução do Conflito Negativo de Competência que suscitou, o MM. Juiz Federal Substituto de Mato Grosso, a quem foi remetido o processo, converteu-se em autoridade contra quem deve ser imputada eventual coação reparável por **habeas corpus**.

A competência, portanto, para conhecer e julgar este pedido de **habeas corpus** é, portanto, do Tribunal Regional Federal a que está vinculado o MM. Juiz Federal, no caso o TRF da 1ª Região.

Assim, de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, não conheço da impetração, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.679-9 — MT — (94.0018359-3) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Impete.: Ana Maria Laranja de Miranda. Impdo.: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Pacte.: Antônio Siqueira Miranda Filho (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (em 10.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 2.696-9 — MG

(Registro nº 94.0018978-8)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Impetrante: *Astrogésio Nunes*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *Astrogésio Nunes (preso)*

EMENTA: *HC — Execução da pena — Jurisdicionalização — Livramento condicional — Suspensão — Revogação — A LEP consagrou a jurisdicionalização da pena. O condenado deixou de ser — objeto — e passou a — sujeito — da execução. Assim, o contraditório (Const., art. 5º, LV) não pode ser olvidado. Compreende tanto o processo judicial como o administrativo. A suspensão do livramento condicional antecede a sentença condenatória transitada em julgado. A revogação, contudo, depende de sentença firme. Em qualquer caso, porém, impõe-se o direito de defesa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 24 de junho de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Adoto o relatório

de fls. 25/26. Acrescento, o E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O fato é incontroverso.

O MM. Juiz, escudando-se no disposto no art. 87, Código Penal, revogou o livramento condicional que concedera ao Paciente, ao fundamento de que fora preso portando maconha. Fê-lo, secundando a manifestação do Ministério Público, com base no art. 86, I (fls. 14 c/c. 19).

A solução jurídica requer considerações, de um lado, quanto ao fundamento da revogação (“crime cometido durante a vigência do benefício”) e a jurisdicionalização da execução da pena.

A revogação do livramento condicional é obrigatória (CP, art. 86), ou facultativa (CP, art. 87).

Fique-se restrito à hipótese **sub judice**, isto é, do art. 86, I, Código Penal, cujo dispositivo está literalmente expresso: “por crime cometido durante a vigência do benefício”.

O **status** de delinqüente decorre do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Imperativo constitucional decorrente do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII).

O r. despacho, confortado pelo v. acórdão, não aguardou o resultado do processo e antecipou a sanção, contrariando a Lei Maior.

Mirabete, Manual de Direito Penal, São Paulo, Atlas, 1990, 5ª ed., pág. 337, afirma:

“Dispõe expressamente a lei que, para a revogação motivada por crime cometido pelo liberado, indispensável é que a sentença condenatória transite em julgado”.

O referido autor escuda-se no art. 145 da Lei de Execução Penal.

A interpretação, acrescento, é correta.

Cumpra distinguir, com esteio no referido dispositivo de lei, dois institutos: revogação e suspensão do livramento constitucional.

Revogação é cancelamento. Suspensão, por seu turno, interrupção temporária do benefício.

A revogação, porque implica a perda do livramento, quando tiver como causa “crime cometido durante a vigência do benefício” (CP, art. 86, I), requer o trânsito em julgado.

O art. 145, LEP é a matriz da distinção e dos efeitos. Expressamente menciona os dois institutos: revogação e suspensão. Importante relembrá-lo literalmente:

“Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”.

Daí, com facilidade, se extraem estas conclusões:

a) a suspensão do benefício antecede a sentença transitada em julgado, todavia, deverá ser precedida de audição do Conselho Penitenciário e do Ministério Público;

b) a revogação, contudo, “ficará dependendo da decisão final”, isto é do trânsito em julgado.

Esta ilação atrai outro importante pormenor, qual seja, a jurisdicionalização da execução da pena.

Hoje, o condenado não é mais — objeto — da execução. Ao contrário é — sujeito da execução.

Essa importante conquista histórica foi incorporada pela legislação brasileira.

O Título VIII — Do Procedimento Judicial (Lei nº 7.210/84) — encerra o art. 194:

“O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será Judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução”.

O dispositivo, aliás, reforçado pela Constituição da República de 1988 ao consagrar no art. 5º, LV:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, o contraditório, hoje, compreende tanto o processo judicial como o processo administrativo.

A doutrina é unânime e categórica.

O ilustre Professor **Paulo Lúcio Nogueira**, in “Comentários à Lei de Execução Penal”, São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 228/229, escreve:

“Como bem assinala a Profa. **Ada Pellegrini Grinover** “realmente, não há como negar que o juiz da execução é chamado frequentemente a exercer, em sua plenitude e em sua pureza, a função jurisdicional: e nem assim poderia deixar de ser porquanto a sentença condenatória penal contém implícita a cláusula **rebus sic stantibus**, como sentença determinativa que é: o juiz fica, assim, autorizado, pela natureza

mesma da sentença, a agir por equidade, operando a modificação objetiva da sentença sempre que haja mutação nas circunstâncias fáticas. Cumpre lembrar que a sentença determinativa transita em julgado, sendo porém passível de um processo de integração em obediência à cláusula que contém; é, pois, suscetível de revisão, no processo de execução, nos casos expressamente autorizados por lei”.

O procedimento correspondente às situações previstas na Lei de Execução será judicial e contraditório, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução, que é o competente.

Como salienta o Prof. **Antônio Scarance Fernandes**, “não é admissível mais que se imagine um processo de execução penal sem obediência ao princípio do contraditório, em todos os procedimentos judiciais que forem instaurados. Só assim será garantida a imparcialidade do juiz, que, ouvindo as partes, decidirá com maior segurança. Não pode ele ser parte e julgador ao mesmo tempo”.

Jason Albergaria, “Manual de Direito Penitenciário”, Rio, Aide, 1993, pág. 210, reafirma:

“O procedimento judicial é, pois, um corolário do princípio da jurisdicionalidade da execução. Aplicam-se ao procedimento judicial os princípios constitucionais do processo, entre os quais o do contraditório e o da ampla defesa.

Segundo o princípio da jurisdicionalidade, busca-se para a fase executiva das sanções penais a transposição do esquema processual típico do juízo de conhecimento, com ênfase no contraditório, ampla defesa e recorribilidade da decisão, reduzindo-se o domínio da discricionariedade da administração penitenciária. Revela acentuar, quanto ao contraditório, a figura do defensor público, como órgão da assistência judiciária junto às prisões para defesa dos direitos do preso”.

No caso dos autos, o MM. Juiz de Direito não obedeceu as normas processuais relativas à suspensão ou revogação do livramento condicional. Afrontou direito do liberado, afetando o seu direito de locomoção.

Enquanto não observado o devido processo legal, a decisão judicial não pode prosperar.

Concedo o **Habeas Corpus** para o paciente retornar ao exercício do livramento condicional.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.696-9 — MG — (94.0018978-8) — Relator: O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Impte.: Astrogésio Nunes. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pacte.: Astrogésio Nunes (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 24.06.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIA-RO.

HABEAS CORPUS Nº 2.702-7 — DF

(Registro nº 94.0019235-5)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Nevio Campos Salgado*

Impetrado: *Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*

Paciente: *Marcelo Garcia Baltazar (preso)*

EMENTA: *Penal. Processual. Tóxicos. Furto. Fiança. Excesso de prazo. Habeas corpus. Recurso.*

1. Não estando definida a autoridade coatora não se conhece do habeas corpus.

2. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 10 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Preso em flagrante no dia 07 de abril deste ano, Lei de Tóxicos, arts. 16 e 18, III e Lei sobre Corrupção de Menores, art. 1º e denunciado no dia 20 do mesmo mês, Marcelo Garcia Baltazar recorre de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, julgando pedido de **habeas corpus**, recusou a alegação de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo.

O Ministério Público Federal, entendendo que há realmente constrangimento ilegal por estar configurado o excesso de prazo, opina pela concessão da ordem.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, os prazos

razoáveis admitidos conforme o Código de Processo Penal para a conclusão da instrução criminal já foram de há muito ultrapassados, não havendo, nos autos, justificativa alguma para isso.

Ao receber a denúncia, em 27 de abril de 1994, a Juíza da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal declinou de sua competência para um dos Juízes das Varas Criminais de Taguatinga, para processar e julgar Marcelo Garcia Baltazar pelos delitos do Código Penal, arts. 155, § 4º, I e IV c/c o art. 69.

E resolveu assim aconselhada pelo Ministério Público que não viu conexão entre esses crimes do Código Penal e os outros da Lei de Tóxicos e da Lei sobre Corrupção de Menores. “Há apenas o fato — disse o promotor — de que as testemunhas que viram os réus fazendo uso de entorpecentes são as mesmas que apreenderam os bens furtados”. (Fls. 20).

Não obstante ter pago fiança, arbitrada pela Juíza da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal, continuou preso por conta da acusação do crime de furto, cuja apuração ficou dependendo de um dos Juízes das Varas Criminais de Taguatinga, que poderá ainda dar-se por competente ou recusá-la, suscitando conflito.

O Juiz de Taguatinga, a quem foi remetido o caso, passou, em razão da competência que lhe foi indicada, a ser a autoridade coatora caso se confirme a hipótese alegada nestes autos.

Como não há, quanto a isso, qualquer informação nos autos, não conheço da impetração.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.702-7 — DF —
(94.0019235-5) — Relator: O Sr. Mi-
nistro Edson Vidigal. Impte.: Nevio
Campos Salgado. Impdo.: Desem-

bargador Presidente do Tribunal de
Justiça do Distrito Federal. Pacte.:
Marcelo Garcia Baltazar (preso).

Decisão: A Turma, por unanimi-
dade, não conheceu do pedido (em
10.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Minis-
tros Jesus Costa Lima, José Dantas,
Cid Flaquer Scartezzini e Assis To-
ledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Mi-
nistro JESUS COSTA LIMA.

HABEAS CORPUS Nº 2.727-2 — MS

(Registro nº 94.0020690-9)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Roberto Penoff da Silva*

Impetrado: *Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado de Mato Grosso do Sul*

Paciente: *Gerson Vieira de Melo (preso)*

EMENTA: *Penal. Execução penal. Unificação das penas. Recur-
so especial. Habeas corpus.*

1. O habeas corpus não substitui o Agravo de Instrumento, este sim o recurso próprio contra Despacho que nega subida de Recurso Especial.

2. O condenado a penas que excedam a trinta (30) anos de reclusão tem direito a que sejam unificadas ao limite máximo permitido pela lei (CP, art. 75).

3. Impetração não conhecida; ordem concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos es-
tes autos, acordam os Ministros da

Quinta Turma do Superior Tribunal
de Justiça, na conformidade dos vo-
tos e das notas taquigráficas a se-
guir, por unanimidade, não conhe-

cer do pedido e conceder o **habeas corpus**, de ofício. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 10 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado em vários processos, num total de cento e trinta e nove anos (139) e seis (06) meses de reclusão, Gerson Vieira de Melo, 34 (trinta e quatro) anos, motorista, preso sob regime de segurança máxima em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, pediu unificação das penas ao limite legal de trinta (30) anos mas o Juiz da Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital negou alegando falta de amparo legal.

Desta decisão interpôs Recurso de Agravo ao qual foi negado provimento em decisão que o Tribunal de Justiça do Estado ementou assim:

“Agravo — Artigo 75, parágrafo único, do CPP — Dispositivo que não impede que a unificação seja calculada acima do limite de 30 anos. — Improvido.

— O dispositivo que limitou a cumprimento da pena em 30 anos, não impede que o cálculo da uni-

ficação da pena seja efetivado acima desse limite, uma vez que a proibição é quanto ao efetivo cumprimento da pena e não sobre o cálculo de tempo de progressão ou benefícios outros. A diferença é que o criminoso de maior periculosidade, com uma pena além do limite de 30 anos, irá cumprir a pena numa proporção mais alongada no regime mais severo.”

Respondeu a defesa com um Recurso Especial por negativa de vigência do Código Penal, art. 75, que o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça não admitiu por “não estar em conformidade com os balizamentos pertinentes aos recursos constitucionais, de vez que perde-se em argumentações desajustadas do dispositivo legal que entende violado”. Do Despacho não agravou no prazo.

E daí este **habeas corpus** impetrado originariamente apontando coação de Desembargador de Tribunal de Justiça, no caso o Vice-Presidente que negou a subida do Recurso Especial, pedindo a unificação das penas do Réu ora paciente ao limite máximo determinado pela Lei.

O Ministério Público Federal, nesta instância, entendendo que não há ameaça nem coação ilegal contra o ora paciente no seu direito constitucional de ir e vir, opina, preliminarmente pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação, à falta de constrangimento ilegal reparável por **habeas corpus**.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o **habeas corpus** não substitui o Agravo de Instrumento, este sim o recurso próprio para enfrentar Despacho de Desembargador de Tribunal de Justiça negando subida de Recurso Especial. Por isso, não conheço da impetração.

No entanto, evidenciado nos autos o equívoco do Juiz da Vara das Execuções Penais na decisão atacada no Recurso de Agravo apresentada ao Tribunal, cujo Acórdão resultou também equivocado, já que em favor do ora paciente sempre se pediu “tão-somente a unificação das penas ao limite legal tal como determina o par. 1º do artigo 75 do CPB, não pleiteando nada mais além do que estatui o permissivo legal, conforme demonstra o documento nº 04” (Fls. 03), concedo a ordem, **ex officio**, apenas para que o Tribunal de Justiça determine ao Juiz da Vara das Execuções Penais de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que

examine o pedido de unificação das penas de Gerson Vieira de Melo, na forma prescrita pelo Código Penal, art. 75, par. 1º, e demais dispositivos legais.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.727-2 — MS — (94.0020690-9) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Impte.: Roberto Penoff da Silva. Impdo.: Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pacte.: Gerson Vieira de Melo (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu o **habeas corpus**, de ofício (em 10.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.